



LEI MUNICIPAL Nº. 1.188 DE 03 DE JUNHO DE 2.025

"INSTITUI, NO MUNICÍPIO DE NATIVIDADE DA SERRA, O CADASTRO TÉCNICO AMBIENTAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS – CTAA, A TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL – TCFA, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981, DA LEI ESTADUAL Nº 14.626, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 140, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

EVAIL AUGUSTO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Natividade da Serra, Estado de São Paulo, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele **SANCIONA e PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Natividade da Serra, o Cadastro Técnico Ambiental de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTAA, de inscrição obrigatória e gratuita para pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades:

I – Potencialmente poluidoras;

II – Ligadas à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente;

III – Relacionadas a produtos e subprodutos da fauna e flora, conforme definidos nos Anexos VII, VIII e IX da Lei Federal nº 6.938/1981 (com redação dada pela Lei Federal nº 10.165/2000), e nos Anexos I e II da Lei Estadual nº 14.626/2011.

§ 1º - O CTAA Municipal integrará o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente (SINIMA) e o Sistema Estadual de Meio Ambiente.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, diretamente ou por meio de entidades vinculadas, especialmente o Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba, promoverá articulação com o IBAMA e a Secretaria de Estado do Meio Ambiente para obtenção dos cadastros de atividades situadas no território municipal.

§ 3º - O Município manterá atualizadas as informações no CTAA e nos sistemas federal e estadual correlatos.



§ 4º - Os procedimentos para inscrição serão definidos em regulamento, com prioridade para meios eletrônicos.

Art. 2º - As pessoas físicas e jurídicas já em atividade terão o prazo de até 90 (noventa) dias após a regulamentação desta lei para se inscrever no CTAA, sob pena de infração conforme os artigos 28 a 33 da Lei Federal nº 9.509/1997.

Parágrafo único. Os que iniciarem atividades após a regulamentação da lei deverão se inscrever no prazo de até 30 (trinta) dias a partir do início de suas operações.

Art. 3º - Compete à Secretaria Municipal de Urbanismo e Sustentabilidade, em cooperação com os órgãos ambientais estadual e federal, a gestão, integração e atualização do CTAA Municipal.

Parágrafo único. O Município poderá celebrar convênios ou acordos de cooperação técnica com o IBAMA, a Secretaria de Meio Ambiente do Estado e o Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba.

Art. 4º - Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal – TCFA, cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia ambiental pelo Município sobre as atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais.

§ 1º - A TCFA é originalmente cobrada pelo IBAMA, repassada ao Estado e, posteriormente, ao Município, conforme as legislações mencionadas no caput.

§ 2º - O Município apenas adota as normas federais vigentes, não criando nova fonte de receita.

Art. 5º - São contribuintes da TCFA as pessoas físicas ou jurídicas listadas no Anexo I desta Lei, sob fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou entidades vinculadas.

Art. 6º A TCFA é devida por estabelecimento, conforme valores fixados no Anexo II desta Lei.

§ 1º - Os valores serão atualizados anualmente com base no IPCA, observando o limite de 60% do valor cobrado pela União.

§ 2º - Para efeitos desta Lei, consideram-se:

I – Microempresa: receita bruta anual ≤ R\$ 240.000,00;

II – Empresa de Pequeno Porte: R\$ 240.000,01 a R\$ 2.400.000,00;



- III – Empresa de Médio Porte: R\$ 2.400.000,01 a R\$ 12.000.000,00;
IV – Empresa de Grande Porte: > R\$ 12.000.000,00.

§ 3º - O grau de poluição e utilização de recursos está definido no Anexo I.

§ 4º - Havendo mais de uma atividade por estabelecimento, paga-se apenas a taxa de maior valor.

Art. 7º - Estão isentos da TCFA:

I – União, Estados e Municípios, bem como autarquias e fundações públicas; II – Entidades filantrópicas reconhecidas; III – Agricultores de subsistência; IV – Populações tradicionais.

Art. 8º - O contribuinte deverá apresentar, até 31 de março de cada ano, relatório anual das atividades, conforme modelo regulamentar.

Parágrafo único. A omissão implicará multa de 20% da TCFA devida, sem prejuízo de sua cobrança.

Art. 9º - A TCFA será devida trimestralmente, no último dia útil de cada trimestre, conforme valores do Anexo II.

Art. 10 - A TCFA não recolhida nos prazos será acrescida de:

- I – Juros de mora com base na taxa Selic, mais 1% no mês do pagamento;
II – Multa de mora de 0,33% ao dia, limitada a 20%.

Parágrafo único. Os débitos poderão ser parcelados nos termos do regulamento.

Art. 11 - É admitida compensação de até 40% do valor da TCFA com taxa municipal similar regularmente instituída, no mesmo exercício.

Parágrafo único. Havendo restituição judicial ou administrativa, o crédito compensado volta a ser exigido pelo Município.

Art. 12 - Pagamentos feitos a outros entes ou a título diverso não geram direito à compensação com a TCFA.

Art. 13 - Os recursos da TCFA serão recolhidos ao Fundo Municipal de Conservação Ambiental – FUMCAM e distribuídos proporcionalmente ao poder de polícia exercido.

Parágrafo único. A proporcionalidade será definida pela Secretaria de Meio Ambiente, ouvidos os órgãos envolvidos.



Art. 14. O Município poderá celebrar convênios com IBAMA, SMA e os municípios consorciados da Agência Ambiental do Vale do Paraíba para unificação de procedimentos, arrecadação e fiscalização.

Parágrafo único. Em caso de delegação de fiscalização, o Município poderá repassar parte da arrecadação à entidade conveniada.

Art. 15 - Permanecem em vigor exigências específicas estabelecidas em normas próprias, inclusive as referentes a licenças ou autorizações ambientais.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício financeiro seguinte.

Prefeitura Municipal de Natividade da Serra, aos 03 de junho de 2.025.


EVAIL AUGUSTO DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Autor do Projeto: Prefeito Municipal (Evail Augusto dos Santos)

NON E FLAMMIS SED EX UNDIS SURREXI